

ILMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

REF: EDITAL Nº 053/2023

QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA devidamente qualificada nos autos do processo de licitação em epígrafe vem à presença de V.Sa. interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **CARDOPA EMPREENDIMENTOS LTDA ME**.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em **12/06/2022** às 14:01:04 a **CARDOPA EMPREENDIMENTOS LTDA ME** foi declarada vencedora da licitação.

A **QUANTUM** manifestou seu interesse em recorrer às 14:23:45 no prazo estipulado.

Diante disto, considerando a contagem do prazo nos moldes previstos pelo artigo 110 da Lei 8.666/93, e o disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 que relata o prazo de 3 (três) dias úteis para o exercício de defesa, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último, sendo a data limite **15/06/2023**

II - DOS FATOS

Objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de ruas, lotes vagos, terrenos urbanos, áreas verdes e áreas de preservação permanente, através de roçagem com recolhimento de material, construção de passeio, acessibilidade, cercamento e instalação de meios-fios, o Município de Conselheiro Lafaiete publicou o edital de licitação em epígrafe.

Com valor estimado da contratação estimado em R\$ 8.473.480,00 (oito milhões, quatrocentos e setenta e três mil quatrocentos e oitenta reais), compareceram à sessão de julgamento as empresas **CARDOPA EMPREENDIMENTOS LTDA**, **AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, **CONSTRUTORA WYX MONTAGEM**

CONSTRUCAO LTDA, COOPERMUCURI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI FASE MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, GABRIEL AUKAY ARAUJO BOTELHO LTDA, GMP CONSTRUCOES LTDA, JVL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.-ME, LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, LOCATECH LOCAÇÕES DE MAQUINAS E CAMINHÃO SC LTDA, MONARCA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, PS DELTA CONSTRUTORA LTDA, QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, RIBEIRO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA, S S TORRES CONSTRUTORA LTDA, SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e TERRASA ENGENHARIA LTDA que ofertaram os seguintes preços:

EMPRESA	PROPOSTA
CARDOPA EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 1.977.000,00
GABRIEL AUKAY ARAUJO BOTELHO LTDA	R\$ 1.977.999,99
JVL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. - ME	R\$ 3.399.999,98
SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 4.234.000,00
GMP CONSTRUCOES LTDA	R\$ 4.235.000,00
LOCATECH LOCAÇÕES DE MAQUINAS E CAMINHÃO SC LTDA	R\$ 4.625.000,00
AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO LTDA	R\$ 5.378.248,00
QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 6.384.000,00
PS DELTA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 6.385.000,00
MONARCA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA	R\$ 6.449.999,90
RIBEIRO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA	R\$ 6.500.000,00
LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA	R\$ 7.117.000,00
CONSTRUTORA WYX MONTAGEM CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 7.370.999,99
S S TORRES CONSTRUTORA LTDA	R\$ 7.500.000,00
FASE MANUTENCAO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 8.257.020,87
TERRASA ENGENHARIA	R\$ 8.473.480,00
COOPERMUCURI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI	R\$ 8.473.480,00

Decorrida a fase de Habilitação após análise da documentação a CARDOPA foi declarada vencedora do certame.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO

III.1 – Inexequibilidade dos preços

O ato convocatório edita regras voltadas ao acatamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que decorreu de um processo licitatório perfeito e

regular. Quanto à etapa de avaliação das propostas financeiras o edital estabeleceu, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários à elaboração das ofertas comerciais por parte dos licitantes, assim como os critérios objetivos de avaliação das propostas, tudo com o fito de obter a proposta mais vantajosa e resguardar a Administração de uma contratação desastrosa.

Foi neste sentido que o ato de convocação estabeleceu o orçamento estimado, o termo de referência que vincula a prestação dos serviços, os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais para o empreendimento licitado. O edital especificou, então, todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas. E isso não seria diferente já que a Lei de Licitações determina o processamento e julgamento do torneio licitatório com respeito aos “princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93).

Especialmente quanto à fase de julgamento das propostas, o estatuto das licitações e contratos administrativos é muito claro ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e os preços correntes de mercado. Neste sentido, merecem destaque os art.s 43, incisos IV e V, 44, caput e §3º, e 48, incisos I e II, os quais, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. **No julgamento das propostas**, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

(...)

§ 3º - **Não se admitirá proposta** que apresente preços **global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não

tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração,**
ou

b) **valor orçado pela administração.**

Das normas transcritas, verifica-se que a **Lei de Licitações** procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, **resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante** que haja desrespeitado não apenas os requisitos do ato convocatório como, sobretudo, a licitante **que tenha apresentado preço manifestamente inexequível**, com custos de insumos incoerentes com os de mercado e coeficientes de produtividade incompatíveis com a execução do objeto da contratação vindoura.

A disciplina legal em torno do exame e do julgamento das propostas financeiras objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder Público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que deixe de observar, na confecção dos seus preços, condicionantes imprescindíveis para a apresentação de proposta hígida, isto é, capaz de resultar na consecução do serviço público licitado.

Da análise do julgamento das propostas comerciais por essa Douta Comissão, V. Sa concluiu que a proposta mais vantajosa, segundo critério do menor preço global foi ofertada pela empresa **CARDOPA EMPREENDIMENTOS LTDA ME** no valor de R\$1.977,000,00 (hum milhão novecentos e setenta e sete mil reais).

Porém, verifica-se na proposta da empresa declarada vencedora literal arrepio das determinações compiladas no ato de convocação e na Lei nº 8.666/93. Isto porque **indiscutivelmente é inexequível nos termos da lei e edital (item 9, subitem 9.5.4.1) que expressamente diz:**

9. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

9.5.4 - Apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, ou superestimados ou manifestamente inexequíveis.

9.5.4.1 - Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, assim considerados nos termos do disposto no art. 44, § 3º, e art. 48, II, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

9.5.4.2 - Será considerada irrisória a proposta que não apresente valor mínimo necessário para cobrir os custos da contratação;

9.5.4.3 - Se o Pregoeiro entender que há indícios de inexequibilidade do preço, fixará prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço por meio de planilha de custos, contratações em andamento com preços semelhantes, além de outros **documentos** e justificativas julgados pertinentes;

Conforme é sabido a condução dos procedimentos licitatórios estão vinculados ao que determina o edital e as leis de regência que no presente caso são a 10.520/2002 e subsidiariamente a 8.666/93. Desta forma, ao se aferir a exequibilidade do valor proposto pela CARDOPA fica é latente sua inexequibilidade, conforme preceitos legais já descritos.

Assim ao aplicar a alínea “a” do parágrafo 1º do inciso II do art. 48 (média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor do orçamento pela administração) na avaliação da exequibilidade das propostas comerciais, notadamente a da CARDOPTA que foi declarada vencedora da licitação, temos que considerar para efeito dos cálculos, conforme determina a lei, o valor das propostas das seguintes empresas:

LOCATECH LOCAÇÕES DE MAQUINAS E CAMINHÃO SC LTDA	R\$	4.625.000,00
AMOBEP TERCEIRIZAÇÃO LTDA	R\$	5.378.248,00
QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$	6.384.000,00
PS DELTA CONSTRUTORA LTDA	R\$	6.385.000,00
MONARCA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA	R\$	6.449.999,90
RIBEIRO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA	R\$	6.500.000,00
LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA	R\$	7.117.000,00
CONSTRUTORA WYX MONTAGEM CONSTRUÇÃO LTDA	R\$	7.370.999,99
S S TORRES CONSTRUTORA LTDA	R\$	7.500.000,00
FASE MANUTENCAO E SERVIÇOS LTDA	R\$	8.257.020,87
TERRASA ENGENHARIA	R\$	8.473.480,00
COOPERMUCURI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI	R\$	8.473.480,00

A **média aritmética** desses valores é **R\$ 6.909.519,06** (seis milhões, novecentos e nove mil, quinhentos e dezenove reais e seis centavos) sendo que **70% (setenta por cento)** deste valor corresponde a **R\$ 4.836.663,34** (quatro milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) (**alínea “a” do §1º do inciso II do art.48**).

Ao aplicar a alínea “b” do § 1º do inciso II do art. 48 de 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração obteremos o valor de **R\$ 5.931.436,00**.

Como o *caput* do referenciado § 1º do inciso II do art. 48 determina a utilização do menor dos valores acima referenciados conforme cálculos demandados nas alíneas “a” no valor **R\$ 4.836.663,34** (quatro milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) e “b” no valor de **R\$ 5.931.436,00** (cinco milhões novecentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais).

Diante dos cálculos fica óbvia a INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS COM VALORES INFERIORES A R\$4.836.663,34 (quatro milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) **DENTRE ELAS A DA CARDOPA, vejamos:**

EMPRESA	PROPOSTA
CARDOPA EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 1.977.000,00
GABRIEL AUKAY ARAUJO BOTELHO LTDA	R\$ 1.977.999,99
JVL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. - ME	R\$ 3.399.999,98
SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 4.234.000,00
GMP CONSTRUCOES LTDA	R\$ 4.235.000,00
LOCATECH LOCAÇÕES DE MAQUINAS E CAMINHÃO SC LTDA	R\$ 4.625.000,00

III.2 – Qualificação Técnica

Com vistas a aferir a qualificação técnica dos licitantes o edital exige no item 8.7.1:

8.7.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa licitante executado todos os serviços compatíveis, de mesma natureza, com o objeto da licitação.

Para **pretensamente** atender este dispositivo do edital a CARDOPA apresentou 5 atestados, sendo dois de pavimentação urbana (município de Lamim), um de pavimentação urbana (município de Rio Espera) um de serviços diversos de **construção civil** no Condomínio Residencial Casa Nova.

Cumprando observar apresentou um 5º atestado emitido pela Viação Triunfo com a mesma sequência dos serviços adotada por esse município no tracionamento do objeto.

REDAÇÃO E SEQUÊNCIA DO EDITAL	REDAÇÃO E SEQUÊNCIA DO ATESTADO
1) Manutenção de ruas	(não consta do atestado)
2) Manutenção de lotes vagos;	1. Manutenção lotes vagos
3) Terrenos urbanos;	2. Terrenos urbanos
4) Áreas verdes;	3. Áreas verdes
5) Áreas de preservação permanente;	4. Áreas de preservação
6) Roçagem com recolhimento de material;	5. Roçagem
7) Construção de passeio,	6. Construção de passeio
8) Acessibilidade;	(não consta do atestado)
9) Cercamento;	7. Cercamento de lotes
10) Instalação de meios-fios	8. Construção de meios-fios
	9. Manutenção geral
	10. Construção civil

De se observar também que o edital foi publicado no dia 25/05/2023 às 14:38 h, no dia 31/05/2023 (exatamente 5 dias após a publicação) o atestado foi “emitido” **com os mesmos dizeres do edital e assinado** pelo emitente no dia **12/06/2023 às 8:58 horas**. Às 9:01 do dia 12 a CARDOPA protocolou este documento no sistema, não obstante tenha protocolado a sua proposta e documentos no domingo, dia 11/06/2023 de 18:29 às 18:37 horas.

Estes dados e cronologia de fatos causam estranheza na medida em que o atestado não diz o local da prestação de tantos serviços de natureza pública, o que deve ser objeto de diligenciamento por V.Sa em resguardo do interesse público envolvido na contratação solicitando, se for o caso, documentação complementar para evidenciar os feitos.

IV – PEDIDO

PRELIMINARMENTE requer-se o recebimento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** para que no mérito seja **REFORMADA A DECISÃO** com a respectiva **DESCCLASSIFICAÇÃO** da **CARDOPA** por ter apresentado **PREÇO MANIFESTAMENTE E COMPROVADAMENTE INEXEQUÍVEL**.

EX OFFICIO também sejam declarados inexecutáveis as propostas das empresas, GABRIEL AUKAY ARAUJO BOTELHO LTDA, JVL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. – ME, SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, GMP CONSTRUÇÕES LTDA, LOCATECH LOCAÇÕES DE MAQUINAS E CAMINHÃO SC LTDA.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior para os fins de direito.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br PEDRO HENRIQUE VIEIRA SAVOI
Data: 15/06/2023 16:56:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pedro Henrique Vieira Savoi
Sócio Administrador



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE/MG**

**Processo nº 053/2023
Pregão Eletrônico nº 028/2023**

SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ora **RECORRENTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. sob o n.º 38.596.653/0001-58, com sede na Rua Saul de Almeida, n.º 285, Centro, Novorizonte/MG, CEP: 39.568-000, endereço eletrônico: licitacao@construtorasetta.com.br, neste ato representado pela sua representante legal, conforme Artigo 75, inciso VIII, e que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, nos termos do Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02 e item 13, do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato administrativo do Sr. Pregoeiro do **Município de Conselheiro Lafaiete**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 9.718.360/0001-51, e-mail: licita.lafaiete@gmail.com, sede na Av. Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.400-026, a quem é vinculado, diante das razões de fato e de direito que passa a expor.



I – DOS FATOS

A Recorrente participou do certame licitatório em epígrafe instaurado pelo Município de Conselheiro Lafaiete, no qual o objeto é:

“(…) Contratação de empresa, com utilização do sistema de Registro de Preços, para prestação de serviços de manutenção de ruas, lotes vagos, terrenos urbanos, áreas verdes e áreas de preservação permanente, através de roçagem com recolhimento de material, construção de passeio, acessibilidade, cercamento e instalação de meios-fios, em atendimento à Lei Municipal nº 5.106/2009.”

Após a fase de lances, foi declarada vencedora do certame a licitante **CARDOPA EMPREENDIMENTOS LTDA..**

Face ao ato administrativo que declarou a licitante vencedora, a Recorrente manifestou de forma tempestiva e motivada a intenção recursal.

Para isso, alegou que a proposta vencedora não possui requisitos de exequibilidade, uma vez os preços apresentados por ela não são próximos ao necessário para cobrir os custos dos insumos.

Diante o exposto, a Recorrente apresenta as suas alegações por entender que o presente ato administrativo deve ser reconsiderado para requerer que a licitante **CARDOPA EMPREENDIMENTOS LTDA.** apresente a sua planilha de composição de custos e prove a exequibilidade dos seus preços no presente certame.



II. DO MÉRITO

II.1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

II.1.1 – Dos Pressupostos Intrínsecos do poder de recorrer (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo)

O art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/2002, prevê que do ato declaratório do vencedor do certame caberá a interposição de recurso administrativo, no qual todo licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Diante disso, considera-se que a **Recorrente** é parte legítima e tem interesse em recorrer da decisão contida no ato declaratório, bem como inexistente causa impeditiva ou extintiva de direito de impugnar.

Portanto, presentes os pressupostos intrínsecos do poder de recorrer.

II.1.2 – Do Pressuposto Extrínseco do poder de recorrer (tempestividade)

O recurso ora interposto preenche o requisito da tempestividade, conforme se passa a demonstrar.

O prazo para recurso é de 03 dias úteis, conforme determina art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02.



O ato que ensejou o início do prazo recursal foi em 13/06/2023 e, conforme ata eletrônica, o prazo para interposição é até 15/06/2023. Portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

II.2 – DA POSSÍVEL INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA CARDOPA EMPREENDIMENTOS LTDA.

A proposta apresentada pela empresa declarada vencedora é bem improvável de ser executada face aos preços por ela orçados e deve ser demonstrada a exequibilidade dos seus preços mediante o previsto no edital e seus critérios ali estabelecidos.

Senão vejamos.

O edital prevê no subitem 9.4.5.1 regramentos que se não atendidos impera a desclassificação da proposta, *in verbis*:

9.5. Será desclassificada a proposta comercial que:

[...]

9.5.4 - Apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, ou superestimados ou manifestamente inexequíveis.

9.5.4.1 - **Considera-se inexequível a proposta** que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a



materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, **assim considerados nos termos do disposto no art. 44, § 3º, e art. 48, II, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.** Destaquei.

9.5.4.2 - Será considerada irrisória a proposta que não apresente valor mínimo necessário para cobrir os custos da contratação;

9.5.4.3 - Se o Pregoeiro entender que há indícios de inexequibilidade do preço, fixará prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço por meio de planilha de custos, contratações em andamento com preços semelhantes, além de outros documentos e justificativas julgados pertinentes. Destaquei.

9.5.4.4 - Se o Pregoeiro julgar que não houve comprovação da exequibilidade do preço, a proposta será desclassificada.

Assim, compulsando a Lei 8.666/93, temos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Diante disso, passaremos agora a demonstrar, conforme os cálculos abaixo, a possível inexecuibilidade da proposta da Licitante vencedora mediante o previsto no subitem 9.5.4.1, do edital combinado com o art. 48, § 1º, alíneas a e b, da Lei 8.666/93 e que assim determina:



CÁLCULO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
CLASSIFICAÇÃO		
1	CARDOPA EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 1.977.000,00
2	GABRIEL AUKAY ARAUJO BOTELHO LTDA	R\$ 1.977.999,99
3	JVL Construções e Projetos LTDA.-ME	R\$ 3.399.999,98
4	Setta Construções e Serviços LTDA	R\$ 4.234.000,00
5	GMP CONSTRUCOES LTDA	R\$ 4.235.000,00
6	Locatech Locações de maquinas e caminhão sc ltda	R\$ 4.625.000,00
7	AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO LTDA	R\$ 5.378.248,00
8	Quantum Engenharia e Consultoria Ltda	R\$ 6.384.000,00
9	PS DELTA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 6.385.000,00
10	MONARCA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA	R\$ 6.449.999,90
11	RIBEIRO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA	R\$ 6.500.000,00
12	LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA	R\$ 7.117.000,00
13	CONSTRUTORA WYX MONTAGEM CONSTRUCAO LTDA	R\$ 7.370.999,99
14	S S TORRES CONSTRUTORA LTDA	R\$ 7.500.000,00
15	FASE MANUTENCAO E SERVICOS LTDA	R\$ 8.257.020,87
16	TERRASA ENGENHARIA LTDA	R\$ 8.473.480,00
17	COOPERMUCURI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI	R\$ 8.473.480,00
	VALOR TOTAL DE TODAS AS PROPOSTAS:	R\$ 98.738.228,73

Soluções:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração – art. 48, § 1º, alínea a, da Lei 8.666/93:

VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO
R\$ 8.473.480,00	R\$ 4.236.740,00

CÁLCULO DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTA SUPERIORES A 50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	
CLASSIFICAÇÃO	
Locatech Locações de maquinas e caminhão sc ltda	R\$ 4.625.000,00
AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO LTDA	R\$ 5.378.248,00
Quantum Engenharia e Consultoria Ltda	R\$ 6.384.000,00
PS DELTA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 6.385.000,00
MONARCA SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA	R\$ 6.449.999,90
RIBEIRO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA	R\$ 6.500.000,00
LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA	R\$ 7.117.000,00
CONSTRUTORA WYX MONTAGEM CONSTRUCAO LTDA	R\$ 7.370.999,99
S S TORRES CONSTRUTORA LTDA	R\$ 7.500.000,00
FASE MANUTENCAO E SERVICOS LTDA	R\$ 8.257.020,87
TERRASA ENGENHARIA LTDA	R\$ 8.473.480,00
COOPERMUCURI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI	R\$ 8.473.480,00
VALOR TOTAL TODAS AS PROPOSTAS:	R\$ 82.914.228,76

MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50 % DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	
VALOR TOTAL DAS PROPOSTAS	R\$ 82.914.228,76
NÚMERO DE PARTICIPANTES	12
MÉDIA ARITMÉTICA	R\$ 6.909.519,06
70% DA MÉDIA	R\$ 4.836.663,34

b) valor orçado pela Administração - art. 48, § 1º, alínea b, da Lei 8.666/93:

VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO
R\$ 8.473.480,00	R\$ 4.236.740,00

Diante dos cálculos apresentados acima é possível identificar que a licitante vencedora com a sua proposta no valor de **R\$ 1.977.000,00** (um



milhão novecentos e setenta e sete mil reais) **não atinge o que determina o art. 48, § 1º, alíneas a e b, da Lei 8.666/93**, logo, apresentando proposta possivelmente inexequível.

Face a isso, conforme o disposto no subitem 9.5.4.3, do edital que o i. Pregoeiro determine que a licitante **CARDOPA EMPREENDIMENTOS LTDA.** apresente a sua planilha de composição de custos a fim de verificar se seus preços são exequíveis.

IV. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, a Recorrente requer:

a) Seja recebida e conhecida a presente razões recursais, nos exatos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02;

b) Destarte, que o ilustre Pregoeiro determine que a empresa **CARDOPA EMPREENDIMENTOS LTDA.** apresente a sua planilha de composição de custos e demonstre a exequibilidade dos seus preços referente ao Pregão Eletrônico n. 028/2023.

c) Por fim, acaso não provido o recurso, seja este processado no exato termo art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Novorizonte / MG, 15 de junho de 2023.



ENEDIR SANTOS
GONCALVES:00
298031604

Assinado de forma digital
por ENEDIR SANTOS
GONCALVES:0029803160
4
Dados: 2023.06.15
15:44:11 -03'00'

Enedir Santos Gonçalves
Representante Legal



ILMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

REF: EDITAL Nº 053/2023

A **CARDOPA EMPREENDIMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o **00.097.974/0001-35**, com sede no endereço: **RUA JOSE REZENDE FILHO 155, CONSELHEIRO LAFAIETE/MG**, representada neste ato pelo seu procurador já qualificado no processo, vem **TEMPESTIVAMENTE** à presença de V.Sa. apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos por suas concorrentes no certame em epígrafe.

I - DOS FATOS

As concorrentes, **QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e **SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, apresentaram recurso administrativo contra esta concorrente, com alegações de inexecuibilidade da proposta, bem quanto à insuficiência aos atestados técnicos apresentados.

II – DO MÉRITO

A recorrida apresentou diversos atestados de capacidade técnica, inclusive de diversos órgãos públicos diferentes. É sabido que atestados de capacidade técnica não devem ser taxativos, devendo apenas comprovar **CAPACIDADE DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVES, DE MESMA NATUREZA**, do objeto licitado.

Quanto às alegações referentes ao atestado de capacidade técnica, não vamos nos alongar, pois resta claro e evidente que os atestados apresentados pela **CARDOPA EMPREENDIMENTOS LTDA**, cumpre plenamente com o requisitado pela lei, bem como por esta administração.

Relativo a inexecuibilidade da proposta, manifestamos concordância com os recursos apresentados.

Salientamos que, em nenhum momento a **CARDOPA EMPREENDIMENTOS LTDA**, agiu de má fé, ou buscou tumultuar o processo licitatório ou apresentou comportamento inidôneo. Uma vez que em pregões eletrônicos, com diversos itens como o pregão em questão, o prazo para lances é curto, e é razoável entendermos que a possibilidade de cálculos errôneos pode ocorrer.

IV – DO PEDIDO

Diante dos expostos, oferecemos nossas escusas diante do infortúnio e pedimos que em prol da transparência e buscando a continuidade e celeridade do certame, nossa empresa seja declarada **DECLASSIFICADA** sem prejuízos de sanções.

Conselheiro Lafaiete, 20 de junho de 2023

IGOR LOPES DE MELO
Assinado de forma digital por IGOR LOPES DE MELO
CHAVES:10051268604
Dados: 2023.06.20 15:08:56 -03'00'

Igor Lopes de Melo Chaves

100.512.686-04

Procurador

Lista de participantes com recurso

Setta Construções e Serviços LTDA

15/06/2023 | 17:48:38



Justificativa

DOWNLOAD DO ARQUIVO

Segue anexo recurso para devida apreciação

Lista de contrarrazões

CARDOPA EMPREENDIMENTOS LTDA

20/06/2023 | 15:09:51



Justificativa

DOWNLOAD DO ARQUIVO

Apresentamos nossas contrarrazões aos recursos apresentados.



Quantum Engenharia e Consultoria Ltda

15/06/2023 | 17:17:21



Justificativa

DOWNLOAD DO ARQUIVO

QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA devidamente qualificada nos autos do processo de licitação em epígrafe vem à presença de V.Sa. interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa CARDOPA EMPREENDIMENTOS LTDA ME.

Lista de contrarrazões

CARDOPA EMPREENDIMENTOS LTDA

20/06/2023 | 15:10:53



